



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.071 - SP (2017/0129941-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO
ADVOGADOS : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
LUIS GUSTAVO P KODJAOGLANIAN - SP196157
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO ANTONIO ANGELIERI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E CRIME AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGISTROS MUITO ANTIGOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Embora seja certo que o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública, as peculiaridades deste caso concreto – notadamente, o fato de os registros penais do paciente serem muito antigos e de nenhum deles registrar condenação transitada em julgado – levam a concluir pela ausência de risco concreto de reiteração criminosa.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de ser editada nova decisão, em termos que demonstrem a análise fundamentada da cautelaridade justificadora da manutenção do cárcere preventivo, e de serem fixadas medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, c/c o art. 282, ambos do Código de Processo Penal, mediante fundamentação idônea. Extensão, de ofício, dos efeitos deste acórdão ao corréu Luciano Taborda Alcala.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão, de ofício, ao corréu Luciano Taborda Alcala, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.071 - SP (2017/0129941-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO

ADVOGADOS : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536

LUIS GUSTAVO P KODJAOGLANIAN - SP196157

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BENEDITO ANTONIO ANGELIERI (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BENEDITO ANTONIO ANGELIERI, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que conheceu em parte do HC n. 2053715-30.2017.8.26.000 e, nessa extensão, denegou a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, § 1º, do Código Penal; 2º da Lei n. 8.176/1991; 56 da Lei n. 9.605/1998.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não foram apontados motivos concretos que justifiquem a decretação da custódia preventiva. Salientam que os delitos imputados ao paciente não envolvem o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, tampouco integram o rol dos crimes hediondos e equiparados.

Requerem, liminarmente e no mérito, seja revogada a segregação preventiva. Subsidiariamente, pleiteiam a imposição de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi inicialmente indeferida, nos termos da decisão de fls. 96-97. No entanto, posteriormente, reconsiderei o referido *decisum* e deferi a medida de urgência, "para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso". Ainda, deferi o pedido de extensão formulado às fls. 122-126, a fim de garantir ao acusado Luciano Taborda Alcala que também aguardasse solto o julgamento final deste *writ* se por outro motivo não estivesse preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois de as informações terem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que ainda não sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto deste *writ* (Processo n. 0000239-60.2017.8.26.0599).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.071 - SP (2017/0129941-3) EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E CRIME AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGISTROS MUITO ANTIGOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Embora seja certo que o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública, as peculiaridades deste caso concreto – notadamente, o fato de os registros penais do paciente serem muito antigos e de nenhum deles registrar condenação transitada em julgado – levam a concluir pela ausência de risco concreto de reiteração criminosa.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de ser editada nova decisão, em termos que demonstrem a análise fundamentada da cautelaridade justificadora da manutenção do cárcere preventivo, e de serem fixadas medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, c/c o art. 282, ambos do Código de Processo Penal, mediante fundamentação idônea. Extensão, de ofício, dos efeitos deste acórdão ao corréu Luciano Taborda Alcala.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, § 1º, do Código Penal; 2º da Lei n. 8.176/1991; 56 da Lei n. 9.605/1998. A decisão ficou assim fundamentada (fls. 32-33):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta que, diante de trabalho de investigação, teria sido expedido mandado de busca e apreensão, trabalho este com a participação de vários agentes da segurança pública e do GAECO do Ministério Público Estadual, delitos estes que, no caso em exame, a par da gravidade abstrata inerente aos tipos, observa-se a gravidade em concreto das condutas, inclusive tendo como sujeito passivo a sociedade nos delitos ambientais. **A prática costumeira do custodiado Benedito Antonio Angelieri, conforme folhas de antecedentes, de crimes contra a ordem econômica e tributária demonstram a necessidade da garantia da ordem pública.**

A primariedade e eventual residência fixa, por si só, não se sobrepõe as condições dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Destaca-se, ainda, **em razão da frieza e despropósito que praticado, evidenciando, com isto, por parte de seus agentes, personalidade de extrema periculosidade.** Ademais, a sociedade não pode ficar à mercê de indivíduos perigosos que atentam de forma desmedida contra o patrimônio, meio ambiente, consequentemente a vida alheia e a ordem econômica e tributária, pondo em sobressalto as pessoas e gerando, na maioria dos casos, traumas na sociedade e consequências à saúde pública. Diante desse quadro, tem-se como incompatível a liberdade a quem está envolvido na prática de crimes dessas espécies.

Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime também maior celeridade à prestação jurisdicional, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja eventual reconhecimento dos agentes por parte das testemunhas.

Ainda, a prisão provisória assegura a aplicação da lei penal, pois em caso de eventual condenação, incabível a concessão de qualquer benefício liberatório imediato em razão das penas previstas no Código Penal e na legislação extravagante. Assim, por todas essas razões e atento ao fato de existir prova da materialidade dos delitos e suficientes indícios da autoria, de rigor o acolhimento da manifestação do Ministério Público. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, em desfavor dos custodiados Benedito Antonio Angelieri, Luciano Taborda Alcala e Marcos Antonio Poletti. Expeçam-se mandados.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem; a ordem, no entanto, foi denegada pelos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos, no que interessa (fls. 38-41):

Quanto ao pleito de liberdade processual, vê-se que os fatos apurados são reconhecidamente graves, bastando para essa conclusão uma breve leitura das peças juntadas, que relatam, como bem escreveu o Nobre Procurador de Justiça oficiante, às fls. 198/199, que “...os pacientes e outros indivíduos já identificados, assim como outros ainda não identificados, integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, visando à prática de crimes, constando, em apertado resumo, que armazenaram e tinham em depósito produto tóxico nocivo à saúde humana, em desacordo com as exigências legais, consistente no armazenamento irregular de petróleo, possivelmente desviado dos dutos da Petrobrás, visando, assim, a obtenção de altos lucros. Eles forneciam no mercado o petróleo desviado ilegalmente, valendo-se de empresa de fachada constituída para tal finalidade (SOLUB)”. Por óbvio, como já apontado, das cópias das investigações acostadas, depreende-se que se trata de indícios que dependem, ainda, de prova satisfatória, só alcançada com o decorrer do processo e ampla produção probatória. Essas circunstâncias, aliadas ao tipo de crime praticado, demonstram que se torna imprescindível a custódia preventiva dos pacientes, estando presentes, pois, iniludivelmente, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (RT 764/504).

E aqui, observados os postulados da Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso se mostra abarcado pelo § 6º do artigo 282, pelo artigo 283, caput, pelo artigo 312, caput, e pelo artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, NÃO estando incluído na descrição do artigo 321, também do estatuto processual penal, todos com a redação da lei citada. No caso, obviamente, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, conveniência da instrução e a aplicação da pena; sua eventual aplicação aqui constituiria em autêntico estímulo à prática de crimes desse jaez. De mais a mais, pelas cópias juntadas, a prisão encontra-se fundada no quadro fático, que demonstra, de forma concreta, a existência da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria. Nesse passo, de acordo com as informações trazidas aos autos, verifica-se que no Juízo *a quo*, na confirmação do flagrante, o zeloso Magistrado, já em observância à referida legislação, com percuciência decidiu pela conversão do flagrante em prisão preventiva, mediante a devida e correta motivação, contrariamente ao alegado na inicial do *writ*, s.m.j. (cf. fls. 65/66).

Posteriormente, a prisão foi mantida, também motivadamente, pela inalterabilidade da situação anterior, sendo que os pacientes “...ou tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimentos técnicos suficientes para verificar a normalidade ou anormalidade do que ali ocorria ou tinham estreita ligação com sócios da empresa SOLUB, comparecendo ao local constantemente”, tratando-se o local de “...suposta refinaria clandestina, em local ermo, com aparente estrutura precária” (cf. fl. 116/118).

Crimes como os imputados aos pacientes colocam em constante desassossego a sociedade, contribuindo para instabilizar as relações de convivência social e consumo, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da manutenção da prisão cautelar. O entendimento que prevalece, atualmente, é o de que o delito de receptação quanto mais cumulado com produção e armazenamento de substâncias tóxicas deve ser considerado de natureza grave, porque envolve produtos e bens furtados e roubados, muitas vezes engendrados por bandos organizados que se dedicam a essa nefasta atividade, impendendo, então, que se mantenha custodiado quem esteja acusado de sua prática; sendo este, exatamente, o caso ora em apreço.

Agora, se Luciano e Benedito serão considerados culpados ou inocentes pelos delitos que lhes são imputados, isso só ocorrerá após a produção probatória, na prolação da sentença, repetimos. E a custódia preventiva é necessária e imprescindível, ainda que os agentes acusados de tal prática delituosa sejam primários, tenham residência fixa e ocupação lícita, segundo reiterados julgados de nossos tribunais. [...]

Essas circunstâncias já indicam a necessidade da manutenção da prisão cautelar. É imprescindível maior rigor na apuração desses delitos de indiscutível gravidade, repisa-se, e por isso a liberdade provisória (ou revogação da prisão cautelar) não deve ser concedida a indivíduos envolvidos em tais práticas criminosas, quanto mais cometidas em concurso de agentes e de infrações. As notícias desse tipo de infração penal e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade.

É bom lembrar que os pacientes foram presos em flagrante, havendo suficientes indícios de autoria em seu desfavor. Há embasamento da necessidade de se preservar a ordem pública, evitando-se também a indesejável recidiva. Portanto, a precaução recomenda a manutenção do cárcere, data venia. Nessa esteira, é bem de ver que os crimes de receptação e de produção de substância tóxica estão hoje intimamente ligados ao roubo e ao furto, repisamos, fomentando muito esses delitos, voltados com singular cupidez para os bens derivados do petróleo, mercê da vantagem que propiciam aos seus autores com a venda de produtos derivados do petróleo furtados e roubados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

famigerado “mercado negro” de combustível e seus derivados. Por isso, maior rigor é necessário, especialmente, no trato com receptadores e produtores de substâncias tóxicas, flagrados no crepitar da infração penal. É imprescindível, portanto, maior atenção na apuração de delitos como os imputados aos pacientes.

Ressalta-se, aqui, que não se trata de imposição legal à concessão do benefício. A custódia preventiva é necessária, ainda que os agentes acusados de tal prática delituosa sejam primários, tenham residência fixa e ocupação lícita, como acima já salientado. No presente caso, a conduta dos pacientes, bem narrada nos autos, é por demais indicativa de sua periculosidade. A concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, nesses casos, coloca em risco a segurança da sociedade e do cidadão de bem. Assim, impossível a concessão de tais benefícios.

Como se vê, salienta-se, novamente, trata-se da apuração de crimes de natureza grave, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observada a nova Lei nº 12.403/11, relembremos. Não obstante a dedicação do Ilustre Impetrante, a pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Ainda, faço o registro de que, depois do deferimento da liminar deste habeas corpus, o Juiz de primeiro grau determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fl. 184).

Apenas *ad cautelam*, saliento que a superveniência da referida decisão não torna prejudicada a análise do mérito deste *writ*, porque, na verdade, ela somente foi proferida em decorrência da liminar que foi aqui deferida, a qual **possui natureza precária** e, portanto, para consolidar situações, precisa ser confirmada no momento em que o juízo proferir a decisão final.

II. Prisão preventiva – motivação insuficiente

No que se refere à pretendida revogação da custódia preventiva, faço o registro de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram insuficientes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões invocadas pelo Magistrado para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, salientou que, "a par da gravidade abstrata inerente aos tipos, observa-se a gravidade em concreto das condutas, inclusive tendo como sujeito passivo a sociedade nos delitos ambientais. A prática costumeira do custodiado Benedito Antonio Angelieri, conforme folhas de antecedentes, de crimes contra a ordem econômica e tributária demonstra a necessidade da garantia da ordem pública" (fl. 33).

Veja-se, portanto, que o **único fundamento concreto** apontado para justificar a custódia preventiva do paciente foram as anotações constantes em sua folha de antecedentes penais, as quais, segundo o Magistrado, evidenciariam risco concreto de reiteração criminosa e, por conseguinte, ensejariam a necessidade da segregação para o fim de garantir-se a ordem pública.

No entanto, é importante o registro de que, na folha de antecedentes penais do acusado, constam somente (fls. 57-59): a) inquéritos policiais instaurados em 1987 e 1988, por crimes de sonegação fiscal; b) dois inquéritos policiais instaurados em 1996, para apurar a suposta prática de crime de estelionato; c) dois processos em que houve a extinção da punibilidade (um em 1989, outro em 1966); d) dois processos em que foi absolvido.

Assim, embora seja certo que o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública (v. g., STJ, **HC n. 384.817/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 29/8/2017), entendo que as peculiaridades deste caso concreto – notadamente, o fato de os registros penais do paciente serem muito antigos e de nenhum deles registrar condenação transitada em julgado – levam a concluir pela ausência de risco concreto de reiteração criminosa.

Ademais, afora o fundamento anteriormente mencionado, constato que o Juiz de primeiro grau não apontou **nenhum outro elemento concreto** que, efetivamente, evidenciasse poder o paciente, solto, colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

Portanto, uma vez que os delitos não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa e o paciente é tecnicamente primário, considero,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da ausência de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, estar configurado o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, a ensejar a concessão da ordem para cassar a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva.

Por fim, constato encontrar-se o corréu **Luciano Taborda Alcala** em situação fático-processual idêntica à do paciente, porquanto a decisão que converteu a prisão em flagrante dos acusados em preventiva foi a mesma para os dois, de maneira que, também em relação ao corréu, o Juiz de primeiro grau não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse a imprescindibilidade da custódia preventiva.

Por tal razão, deve ser também confirmada a decisão que estendeu para o corréu os efeitos da liminar deferida para o paciente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar o decreto de prisão preventiva, nos autos do Processo n. 0000239-60.2017.8.26.0599, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Capivari – SP, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282, ambos do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação.

Fica, também, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

Ainda, de ofício, estendo os efeitos deste acórdão ao corréu **Luciano Taborda Alcala**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0129941-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 402.071 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002396020178260599 00004843820178260125 20170000379074
20537153020178260000 2396020178260599 4843820178260125

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO
ADVOGADOS	: LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536 LUIS GUSTAVO P KODJAOGLANIAN - SP196157
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENEDITO ANTONIO ANGELIERI (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO POLETTI
CORRÉU	: VALTER ALCALA
CORRÉU	: VALTER LUIS POLETTI
CORRÉU	: GUILHERME POLETTI
CORRÉU	: LUCIANO TABORDA ALCALA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão, de ofício, ao corrêu Luciano Taborda Alcala, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.